PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8027509-51.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: RAFAEL TEIXEIRA SANTANA FILHO Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO ACOLHIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO TEMA 1.017 DO STJ IMPERTINÊNCIA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO REJEITADAS. POLICIAL MILITAR INATIVO. PAGAMENTO DA GAP NO NÍVEL IV E V. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR).SEGURANÇA CONCEDIDA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar, impetrado por RAFAEL TEIXEIRA SANTANA FILHO em face de ato omissivo atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DA BAHIA, consistente na ausência de implantação dos níveis da GAPM para as referências IV e V nos proventos. Inicialmente, verifica-se que a impugnação à Assistência Judiciária Gratuita não encontra amparo legal. Ao exame dos autos constata-se que o pedido de assistência judiciária gratuita, ora formulado pelo impetrante, obedece aos critérios legais estabelecidos nos artigos 98 e 99 do CPC. De outro modo, o pleito de sobrestamento não merece prosperar. A matéria tratada no Tema nº 1017 do STJ, versa sobre: "Definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ". In casu, o impetrante visa a percepção de parcelas recebidas pelos policiais da ativa, com fundamento na paridade remuneratória. De referência à preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo Estado da Bahia não merece acolhimento, uma vez que a matéria ora em litígio se refere ao pagamento de gratificação prevista em lei, inexistindo qualquer óbice ao Poder Judiciário apreciar esta pretensão em sede de Mandado de Segurança. As prefaciais de decadência e prescrição também não merecem guarida, tendo em vista que o prazo para ajuizamento do mandamus renova-se mês a mês por se tratar de omissão ilegal envolvendo obrigação de trato sucessivo, consoante pacífica jurisprudência do STJ. Registra-se que não houve o requerimento de pagamento das parcelas anteriores à impetração, o que seria vedado em face da Súmula 271, do STJ. Nestas condições, rejeitam-se as preliminares e a impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, bem como indefere-se o pleito de sobrestamento do feito. Cumpre destacar que é pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justica a respeito do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial Militar, notadamente por ser concedida indiscriminadamente aos policiais militares em atividade. Compulsando os autos, observa-se que inexistiu a instauração de processo administrativo individual para concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares que se encontram na ativa, a fim de apuração dos requisitos insertos na norma instituidora da gratificação, restando demonstrado o caráter genérico do reportado benefício. A paridade entre servidores ativos e inativos pleiteada pelo impetrante encontra previsão legal no artigo 40, § 8º da Constituição Federal. Portanto, constata-se que o impetrante faz jus à paridade de vencimentos com os policiais da ativa, nos termos da legislação de regência. Deste modo, imperioso se faz reconhecer o direito líquido e

certo do autor à percepção da referida gratificação, tendo em vista seu caráter genérico, sendo fato público e notório a concessão indiscriminada aos policiais militares que se encontram na ativa. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n.º 8027509-51.2020.8.05.0000, impetrante RAFAEL TEIXEIRA SANTANA FILHO e impetrados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros. Acordam os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES E A IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E NO MÉRITO CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, pelas razões alinhadas no voto da Relatora. Salvador , . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador. 19 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027509-51.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: RAFAEL TEIXEIRA SANTANA FILHO Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar, impetrado por RAFAEL TEIXEIRA SANTANA FILHO, em face de ato omissivo atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de implantação dos níveis da GAPM para as referências IV e V nos proventos. Narra que: "(...) foi admitido na Policia Militar do Estado da Bahia em 02 de janeiro de 1984, ocupando o posto de Primeiro Sargento PM, sendo transferido para RESERVA REMUNERADA em 22 de maio de 2012 (...).em 08 de março de 2012, foi sancionada a Lei 12.566, que, entre outras providências, alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia e concedeu implantações, trazendo a previsão de IMPLANTAÇÃO DA GAP IV E V (...). até o presente momento, passados mais de 3 anos da data da previsão para a implantação da GAP no nível V, o impetrante continua recebendo a GAP no nível III. O que não se pode admitir! (...)". Afirma: "(...) o direito líquido e certo do impetrante, objetivamente, repousa na garantia de que seja respeitado o princípio da legalidade administrativa, preservando as normas inseridas na Constituição Federal, lei máxima que limita poderes e define os direitos e deveres dos cidadãos.(...). o impetrante erroneamente não recebeu s implantação DA GAP IV e V pelo simples fato de estar atualmente em INATIVIDADE funcional, recebendo a GAPM no nível III, contracheque em anexo. (...). resta clarividente que o único impedimento para a não implantação da GAP do impetrante é o fato de estar na inatividade. Tal dispositivo viola literalmente o artigo 7° da Emenda Constitucional n. 41/2003, segundo o qual os proventos de aposentadoria e pensão serão revistos na mesma proporção e na mesma data, que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, devendo ser estendido, inclusive quaisquer benefícios ou vantagens aos proventos. (...)" . Requer a antecipação dos efeitos da tutela: "(...) Seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato omissivo praticado por parte da Autoridade Impetrada, deferindo LIMINARMENTE a tutela pleiteada para que a Autoridade Coatora para que possa realinhar os proventos da inatividade do impetrante, e elevar os níveis da Gratificação da Atividade Policial Militar (GAPM), com sua implantação imediata na sua referência IV, bem como da referência V seguindo o cronograma da Lei, segundo valores escalonados e de acordo com o posto ou graduação ocupado pelo Impetrante, conforme as disposições dos arts. 3° , 4° , 5° e 6° da Lei 12.566/2012, tendo ainda, por base a tabela constante no Anexo II da Lei supracitada,

nos termos da fundamentação, sendo notificado o Impetrado para o devido cumprimento sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento (...)". No mérito, pugna pela concessão da segurança (ID 10144357). Anexou documentos (ID's 10144364 e seguintes). O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de ID 10188005. O Secretário de Administração do Estado da Bahia prestou informações no sentido de que o impetrante não cumpre os requisitos para a percepção do direito pleiteado (ID 10690946). O Estado da Bahia interveio no feito requerendo a suspensão do feito em razão do Tema nº 1017 do STJ. Impugnou a Assistência Judiciária Gratuita concedida ao impetrante, bem como arguiu preliminares de inadequação da via eleita, prescrição e decadência. No mérito, pleiteou pela denegação da segurança. (ID 10855620). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. (ID 12414656). O impetrante apresentou réplica (ID 14026337). O presente feito encontra-se em condições de proferir voto, portanto, solicito sua inclusão na pauta. Ressalta-se a possibilidade de sustentação oral, conforme dispõem os artigos 937 do CPC e 187 do RITJ/BA. É o que importa relatar. Salvador/BA, 15 de abril de 2022. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8027509-51.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: RAFAEL TEIXEIRA SANTANA FILHO Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Trata-se de MANDADO DE SEGURANCA com pedido de medida liminar, impetrado por RAFAEL TEIXEIRA SANTANA FILHO, em face de ato omissivo atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de implantação dos níveis da GAPM para as referências IV e V nos proventos. Inicialmente, verifica-se que a impugnação à Assistência Judiciária Gratuita não encontra amparo legal. Ao exame dos autos constata-se que o pedido de assistência judiciária gratuita, ora formulado pelo impetrante, obedece aos critérios legais estabelecidos nos artigos 98 e 99 do CPC. A impugnação formulada não trouxe qualquer fato impeditivo ou modificativo do pedido do autor. Deste modo, incumbe a parte contrária o ônus de provar que a pessoa beneficiada não se encontra em estado de miserabilidade jurídica, o que não demonstrou. De outro modo, o pleito de sobrestamento não merece prosperar. A matéria tratada no Tema nº 1017 do STJ, versa sobre: "Definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ". In casu, o impetrante visa a percepção de parcelas recebidas pelos policiais da ativa, com fundamento na paridade remuneratória. Na sequência, verifica-se que a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo Estado da Bahia não merece acolhimento, uma vez que a matéria ora em litígio se refere ao pagamento de gratificação prevista em lei, inexistindo qualquer óbice ao Poder Judiciário apreciar esta pretensão em sede de Mandado de Segurança. Com efeito, esta ação é verdadeira garantia individual de qualquer cidadão contra os atos praticados pelo Poder Público, com a finalidade de viabilizar a análise da ocorrência ou não de ato supostamente coator, com amparo na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXIX). No tocante às preliminares de decadência e prescrição, também não merece quarida. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento do mandamus renova-se mês a mês, consoante pacífica jurisprudência do STJ:

"Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. ALEGAÇÃO DE RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. [...] 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que no mandado de segurança impetrado contra ato omisso, que envolve obrigação de trato sucessivo, não há falar em decadência do direito de ajuizar o mandamus. Precedentes." 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1393173/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)." Nestas condições, rejeitam-se as preliminares e a impugnação à assistência judiciária gratuita, adentrando-se ao mérito da presente ação. Cumpre destacar que é pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial Militar, notadamente por ser concedida indiscriminadamente aos policiais militares em atividade. Compulsando os autos, observa-se que inexistiu a instauração de processo administrativo individual para concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares que se encontram na ativa, a fim de apuração dos requisitos insertos na norma instituidora da gratificação, restando demonstrado o caráter genérico do reportado benefício. A paridade entre servidores ativos e inativos pleiteada pelo impetrante encontra previsão legal no artigo 40, § 8, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservarlhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)". Com efeito, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento, em sede de repercussão Geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2° e 3° da EC 47/2005. Nestas condições, faz-se necessário analisar se o impetrante preenche as regras de transição supracitadas. Ocorre que a Constituição Federal prevê para os servidores militares sistema previdenciário diverso daquele previsto para os servidores civis: "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, \S 8 $^{\circ}$; do art. 40, \S 9 $^{\circ}$; e do art. 142, $\S\S$ 2 $^{\circ}$ e 3 $^{\circ}$, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3° , inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." Destarte, o sistema constitucional faculta aos Estados a elaboração de lei específica para regulamentação da carreira dos

servidores militares. Neste sentido, o Estado da Bahia editou a Lei n.º 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar), que em seu artigo 121 reproduz o comando da EC 41/2003, consoante se observa: "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei." Portanto, constata-se que o impetrante faz jus à paridade de vencimentos com os policiais da ativa, nos termos da legislação de regência. De igual modo é a jurisprudência desta Seção Cível de Direito Púbico: "MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO E PENSIONISTAS. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 121 DA LEI 7.990/2001. DESNECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS DE TRANSIÇÃO IMPOSTAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98, e 41/2003 e 47/2005. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Tratando-se a GAP de vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem qualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao artigo 40, §8º, da Constituição Federal. 2. Frise-se, ainda, que o Estada da Bahia não logrou êxito em demonstrar, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da ativa, se houve a apuração do preenchimento dos reguisitos da norma instituidora da referida gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, o que torna claro o caráter geral da aludida gratificação. 3. Impende registrar, também, que o próprio Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7990/2001), em seu artigo 121 assegura a paridade entre os militares da ativa e inativa. 4. Segurança concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8011238-64.2020.8.05.0000, Relator (a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 16/12/2020)". "MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP) NAS REFERÊNCIAS SUPERIORES. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PRECEDENTES TJ/BA. ART. 42, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC N.º 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V EM FAVOR DA IMPETRANTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PERMANÊNCIA POR 12 (DOZE) MESES NA REFERÊNCIA ANTERIOR - ART. 8º DA LEI 7.145/97 C/C 8º, I DA LEI 12.566/12. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8006773-12.2020.8.05.0000, Relator (a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 08/10/2020)". "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO À REVISÃO DO ATO APOSENTADOR. PAGAMENTO DA GAP NOS NÍVEIS III. IV E V. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. De início, a ordem de sobrestamento quanto ao

Tema nº 1017 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso em exame, tendo em vista que a verba pleiteada não era paga ao tempo da migração para a reserva (2001). 2. Outrossim, insubsistente a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o Secretário de Administração do Estado da Bahia é autoridade competente por formular e executar a política de recursos humanos dos servidores civis e militares do Estado, conforme dispõe o art , 1° do Decreto n° 12.431/2010 3. Da análise dos autos, verifica-se que o requisito da prova pré-constituída foi atendido com os documentos colacionados aos autos no momento da propositura da ação, assim, deve ser afastada preliminar agitada em sentido contrário. 4. Relativo à prescrição, de fato, foi tragada a pretensão autoral quanto ao pleito de revisão do tempo de contribuição considerado nos cálculos dos proventos, haja vista a existência de expressa manifestação da administração sobre a questão e o decurso de 5 anos desde então. 5. Lado outro, relativo ao pleito de extensão da GAP, incide o enunciado 85 da súmula do STJ por não ter havido negativa expressa do Ente estatal. 6. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 7. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 8. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 9. Consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. Não se faz possível, todavia, sua cumulação com a GFPM. 10. Por fim, deve ser implementada a GAP nos níveis III, IV e V, nos proventos do impetrante, nos mesmos moldes e datas em que conferidos aos servidores da ativa. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8008670-75.2020.8.05.0000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 08/10/2020)". Deste modo, imperioso se faz reconhecer o direito líquido e certo do autor à percepção da referida gratificação, tendo em vista seu caráter genérico, sendo fato público e notório a concessão indiscriminada aos policiais militares que se encontram na ativa. Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita e indeferir o pleito de suspensão do feito em razão do Tema 1.017 do STJ. No mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar aos impetrados que promovam a integração da GAP em sua referência IV e V aos proventos de inatividade do impetrante, a partir do ajuizamento deste Mandado de Segurança, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade. Sala de Sessões, Salvador/BA, DESEMBARGADOR (A) PRESIDENTE DES.ª MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO RELATORA DR. (A) PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA